



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

Processo nº: 0094800-63.2010.5.17.0004

**IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO – FINDES E OUTRAS (29)**
**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E
EMPREGO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO

Vistos etc.

Pleiteiam os impetrantes liminar consistente da expedição de ofício ao impetrado para que os seus agentes fiscais do trabalho, abstenham-se de autuar, multar e impor penalidades às indústrias integrantes das categorias por eles representadas, ante o descumprimento das exigências contidas na Portaria nº 1.510/09, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual contém determinação para marcação de ponto por intermédio de equipamento eletrônico, a partir do dia 25 de agosto de 2010.

Embora a Portaria acima tenha sido expedida há quase um ano, o certo é que, de acordo com as notícias veiculadas na imprensa nacional, a mesma causou e vem causando enorme apreensão às empresas, em todo o território nacional, sobretudo em face da complexidade do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP, instituído pela referida Portaria, bem como diante do reduzido número de empresas fabricantes do mesmo.

Ocorre que, segundo a referida Portaria, as empresas que optarem pelo Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, deverão utilizar somente o referido aparelho, o qual deve ser acionado por diversas vezes pelos empregados, ao longo do dia, ocasionando perda de tempo e de papel.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

Some-se a isso, o fato de que o fabricante do aparelho instituído pela Portaria deve ser cadastrado previamente no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que, em consulta ao site do referido órgão, até o mês de junho de 2010, poucas empresas procederam ao cadastro para tal finalidade, bem como o referido órgão aprovou um número reduzidíssimo de empresas aptas a vendê-lo no mercado.

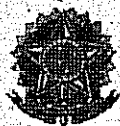
Tal limitação se deve, muito provavelmente, à complexidade tecnológica do referido aparelho, sendo poucas as empresas autorizadas pelo Ministério do Trabalho e emprego, aptas a fornecê-lo e, em contrapartida, haverá uma enorme procura por parte das empresas, com o intuito de se adequarem às novas regras instituídas pela Portaria nº 1.510/09.

De ressaltar que uma breve consulta no www.google.com.br, na Rede Mundial de Computadores, elucida um número enorme de liminares sendo concedidas a entidades sindicais empresariais, cujo objetivo é o de evitar que as empresas filiadas sejam alvo de multas pela fiscalização do trabalho, por descumprimento da Portaria acima.

Ante os fatos narrados; diante da necessidade de um prazo maior para as empresas se readaptarem ao novo e complexo sistema de tecnologia instituído pela Portaria 1.510/09, para marcação de ponto; ante o reduzido número de empresas autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aptas a vendê-lo, tenho como justificado o receio dos impetrantes, bem como presentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar pleiteada.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, devendo ser expedido ofício ao impetrado para que o mesmo ordene aos auditores fiscais do trabalho que se abstenham de autuar, multar e impor penalidades à empresas filiadas aos impetrantes, por eventual descumprimento da Portaria nº 1.510/09, até ulterior deliberação.

Oficie-se a autoridade dita coatora para que, em 10 dias, preste as informações necessárias, se desejar.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

Cientifique-se o Órgão de Representação Judicial do impetrado, neste Estado.

Após, ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se os impetrantes.

Em 13.08.10

MÁRCIA FRAINER MIURA LEIBEL
Juíza do Trabalho